A Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresenta à Comissão de Agricultura e Mar da Assembleia da República, em cumprimento do disposto no n.º 2 da Resolução n.º 24/2013/A, de 16 de maio, - "Defesa dos interesses dos açores na gestão e ordenamento do espaço marítimo português", e no âmbito da apreciação da Proposta de Lei n.º 133/XII – "Estabelece as bases do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional", as seguintes propostas de alteração:

"Artigo 4.º

[...]

1. Sem prejuízo das competências próprias das Regiões Autónomas, cabe ao Governo promover políticas ativas de ordenamento e de gestão espacial do espaço marítimo nacional e prosseguir as atividades necessárias à aplicação da presente lei e respetiva legislação complementar.

2. [...]

3. Quando em território das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as responsabilidades decorrentes do número anterior são exercidas pelas respetivas autoridades regionais.

Artigo 7.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) A intervenção dos vários departamentos ministeriais que tutelam os sectores de atividades desenvolvidas no espaço marítimo, **das**

autoridades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e dos organismos públicos a que esteja afeta a administração das áreas envolvidas;

b) **A participação das autoridades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira**;

c) Anterior alínea b);

d) Anterior alínea c);

e) Anterior alínea d).

3. [...]

Artigo 8.º

[...]

1. **[...]**

2. Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional que respeitem às zonas identificadas no número anterior, que sejam adjacentes ao arquipélago dos Açores ou ao arquipélago da Madeira, **são aprovados pelas respetivas Assembleias Legislativas, sem prejuízo do dever de consulta prévia.**

3. **[...]**

4. **Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo que respeitem à plataforma continental adjacente aos arquipélagos dos Açores e da Madeira e situada para além das 200 milhas são elaborados pelo Governo com as Regiões Autónomas respetivas, tendo em conta o dever de gestão partilhada, sendo a sua aprovação da responsabilidade da Assembleia da República.**

5. **Os instrumentos referidos nos números 1 e 3 são aprovados pelo Governo.**

6. **Anterior n.º 5.**

Artigo 11.º

[...]

1. [...]

a) **Utilização economicamente mais equilibrada, racional e sustentável, sem prejuízo da proteção dos recursos naturais;**

b) [...];

c) [...].

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 12.º

[...]

O Governo apresenta, de três em três anos, à Assembleia da República um relatório sobre o estado do ordenamento do espaço marítimo nacional, **do qual dará conhecimento aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.**

Artigo 27.º

[...]

A articulação e compatibilização dos planos de ordenamento do espaço marítimo com outros instrumentos de ordenamento e de planeamento de natureza legal ou regulamentar com incidência no espaço marítimo nacional, é feita nos termos a definir em diploma legislativo, **sem prejuízo do disposto no artigo seguinte**.

Artigo 27.º A

Região Autónoma dos Açores

1. A Região tem o direito de exercer conjuntamente com o Estado poderes de gestão sobre as águas interiores e o mar territorial que pertençam ao território regional e que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado.

2. A Região é a entidade competente para o licenciamento, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado, das atividades de extração de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis.

3. Os demais poderes reconhecidos ao Estado Português sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores, nos termos da lei e do direito internacional, são exercidos no quadro de uma gestão partilhada com a Região, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado.

Lisboa, 30 de maio de 2013
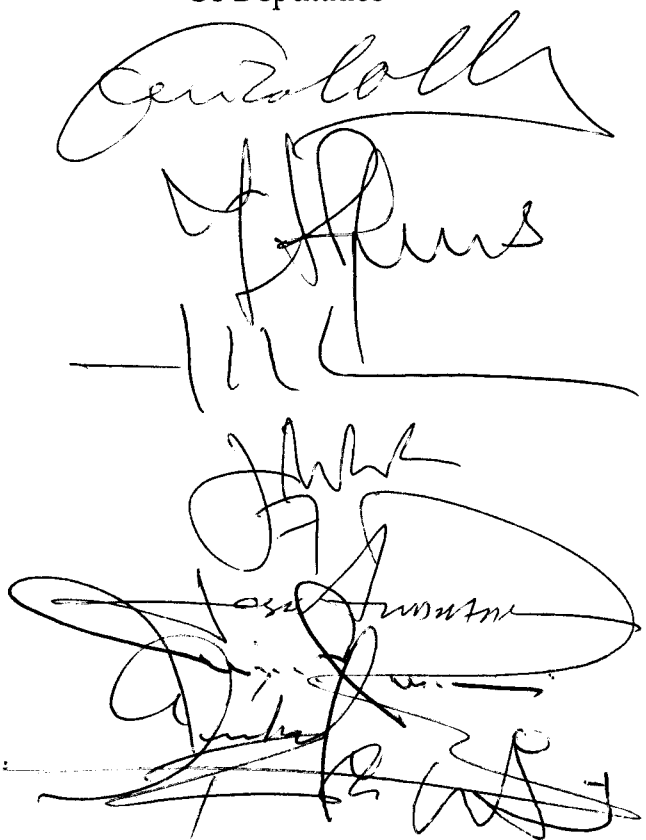
Os Deputados